



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/148 (CONTJOR)

Participação contra a publicação doutrinária Folha Nacional,
edição de dia 13 de setembro de 2024, por violação do dever de
rigor informativo

Lisboa
20 de maio de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/148 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra a publicação doutrinária *Folha Nacional*, edição de dia 13 de setembro de 2024, por violação do dever de rigor informativo

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 17 de setembro de 2024, uma participação contra a publicação *Folha Nacional*, jornal semanal de distribuição gratuita e propriedade do Partido CHEGA, relativa à peça publicada na edição impressa e na versão eletrónica do jornal, no dia 13 de setembro de 2024, intitulada «Portugal cai de 3.º para 30.º país na lista dos países mais seguros».
2. O participante alega que o *Folha Nacional* «voltou a fazer desinformação», ao comparar, no título e na peça, dois rankings distintos como se fossem o mesmo, criando uma falsa impressão de deterioração da posição de Portugal em matéria de segurança global.
3. Concretamente, o participante expõe que a *Folha Nacional* afirma que Portugal desceu do 3.º lugar para o 30.º lugar na lista dos países mais seguros do mundo com base num ranking da CEOWORLD Magazine. Contudo, o 3.º lugar invocado na manchete não é proveniente desse ranking, mas sim do Global Peace Index, um índice diferente, com metodologia e critérios distintos.
4. O participante esclarece que, no âmbito do ranking da CEOWORLD Magazine, Portugal ascendeu 16 lugares face à avaliação anterior, que a situava em 46.º lugar, sendo que a informação de que Portugal surgiu anteriormente em 46.º é deliberadamente omitida pelo jornal, de modo a sustentar a manchete.

5. No que se refere ao Global Peace Index, o único ranking no qual Portugal figura em 3.º lugar, no ano de 2020, o participante informa que a posição de Portugal desceu para o 7.º lugar em 2023 e 2024, traduzindo uma queda de apenas quatro posições, e não de 27 posições como é sugerido pela manchete do jornal.
6. O participante refere ainda que o Jornal Polígrafo havia verificado uma publicação do dirigente do Chega, André Ventura e publicado, dois dias antes, em 11 de setembro de 2024, que esta afirmação era enganadora.¹

II. Posição do Denunciado

7. O Diretor da publicação *Folha Nacional* foi notificado para se pronunciar sobre a matéria em causa na participação, não tendo apresentado resposta.

III. Descrição do conteúdo

8. A peça visada na participação tem por título «Portugal cai de 3.º para 30.º país na lista dos países mais seguros» e foi publicada na edição n.º 72 da *Folha Nacional*, de 13 de setembro de 2024, na página 2, sob a rubrica «Atualidade», bem como na respetiva versão eletrónica.
9. A peça não apresenta assinatura de autor e é encabeçada pela manchete de capa do jornal, reproduzida em destaque: «É oficial — Portugal cai de 3.º para 30.º país na lista dos países mais seguros».
10. No corpo do artigo, afirma-se que «Recentemente, a CEOWORLD Magazine publicou um ranking que revela uma queda abrupta na posição de Portugal no que diz respeito à segurança global. O país, que outrora ocupava orgulhosamente o 3.º lugar

¹ Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/andre-ventura-portugal-caiu-de-3-o-pais-mais-seguro-do-mundo-para-30-o/>

na lista dos países mais seguros do mundo, viu a sua classificação descer para o 30.º lugar.»

11. Da análise do conteúdo da peça constata-se que a afirmação central, segundo a qual Portugal teria descido do 3.º para o 30.º lugar nos países mais seguros, resulta da comparação de posições extraídas de dois rankings distintos, com metodologias e critérios de avaliação diferentes, apresentados como se fossem o mesmo índice.
12. A peça contextualiza esta afirmação no quadro de uma alegada deterioração das condições de segurança em Portugal, associando-a ao crescimento da criminalidade («Portugal tem enfrentado uma onda de criminalidade cada vez mais intensa e preocupante»), a fugas de estabelecimentos prisionais (em particular a fuga de cinco reclusos do estabelecimento prisional de Vale de Judeus, em setembro de 2024) e à narrativa política do CHEGA sobre a insegurança pública («O Partido CHEGA, liderado por André Ventura, tem desempenhado um papel de destaque na denúncia desta problemática utilizando as suas redes sociais para expor e criticar a crescente insegurança e a falta de eficácia das políticas de segurança pública, chamando à atenção para casos específicos de criminalidade que ocorrem em diferentes regiões do país»).

IV. Análise e fundamentação

13. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos², atendendo em particular nas alíneas d) e j) do artigo 8.º.
14. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³, que estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

15. Tratando-se de uma publicação de cariz doutrinário, não se exige que sejam apresentadas perspectivas diversas sobre assuntos selecionados para tratamento, nem é expectável que os critérios editoriais, designadamente, os de seleção dos temas, se norteiem por valores inerentes a publicações isentas e independentes.
16. Efetivamente, como a ERC já tem tido oportunidade de expressar em anteriores deliberações⁴, a vertente ideológica subjacente ao tratamento das matérias é uma marca das publicações doutrinárias, justificando uma determinada linha editorial que visa promover uma dada leitura sobre a realidade, o mesmo não equivale a dizer que, para tal, seja manipulada a própria realidade para, no limite, sustentar ou justificar determinados posicionamentos decorrentes da ideologia.
17. Por conseguinte, as publicações doutrinárias não se encontram isentadas de dar cumprimento aos limites da liberdade de imprensa, na medida em que integram o conceito de imprensa, com as devidas adaptações à classificação⁵ que detenham.
18. O ranking da CEOWORLD Magazine de 2024, no qual Portugal surge em 30.º lugar, não é comparável com o Global Peace Index de 2020, no qual Portugal figurava em 3.º lugar. A peça não apresenta porém qualquer distinção entre os dois rankings utilizados, nem esclarece que os dados que confronta provêm de fontes distintas. A ausência desta distinção é suscetível de induzir o leitor em erro quanto à evolução real da posição de Portugal em matéria de segurança.
19. Acresce que, como é referido na peça do Polígrafo mencionada acima, dentro do próprio ranking da CEOWORLD Magazine, a posição de Portugal melhorou: o país passou do 46.º lugar, correspondente à avaliação anterior da mesma publicação,

⁴ Veja-se, por exemplo, a Deliberação ERC/2025/18 (CONTJOR-NET).

⁵ Cf. Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), artigo 10.º, alínea c).

para o 30.º lugar na edição de 2024, o que representa uma subida de 16 posições, informação que é omitida no artigo.

20. No que respeita ao Global Peace Index, único ranking em que Portugal figurou em 3.º lugar (em 2020), o país registou uma descida para o 7.º lugar nos anos de 2023 e 2024⁶, o que representa uma queda de apenas 4 posições, e não de 27 como seria sugerido pela leitura da manchete e pelo próprio texto da peça, que se refere uma «queda abrupta» que os dados não espelham.
21. Ou seja, uma leitura rigorosa dos dados dos dois rankings não suporta a conclusão destacada na peça e, no caso de uma das fontes, contradiz diretamente aquela conclusão.
22. Em face do exposto, conclui-se que a peça analisada não cumpre as exigências de rigor e objetividade da informação previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa, ao confrontar dados provenientes de fontes distintas, de forma descontextualizada e omitindo informação relevante dessas mesmas fontes, e que contrariam a narrativa veiculada, para extrair uma conclusão que deturpa a realidade que pretende retratar.

V. Deliberação

Analisada uma participação contra a publicação *Folha Nacional*, propriedade do partido CHEGA, tendo por objeto a peça publicada na edição impressa e na versão eletrónica do jornal, no dia 13 de setembro de 2024, intitulada «Portugal cai de 3.º para 30.º país na lista dos países mais seguros», o Conselho Regulador delibera:

⁶ <https://www.economicsandpeace.org/global-peace-index/>

- a) Notar que a *Folha Nacional* é uma publicação doutrinária, ideologicamente orientada, não sendo expectável que o tratamento das matérias que decide noticiar se caracterize pela diversidade de perspetivas e pela independência;
- b) Ainda assim, salientar que o posicionamento ideológico não legitima a criação de factos e a manipulação da própria realidade para sustentar ou justificar posicionamentos decorrentes da ideologia;
- c) Lembrar que as publicações doutrinárias integram o conceito de imprensa e também estão abrangidas pelas obrigações legais aplicáveis;
- d) Verificar que a peça publicada pela *Folha Nacional* padece de rigor informativo, uma vez que uma leitura rigorosa dos dados dos dois rankings não suporta a conclusão destacada na peça publicada pela *Folha Nacional*;
- e) Instar o *Folha Nacional* a respeitar escrupulosamente o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente observando os limites ao exercício da sua atividade que decorrem da Constituição e da lei.

Lisboa, 20 de maio de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola